



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 01, período de 1º a 15 de fevereiro de 2024.

SUMÁRIO

Acórdãos do TSE.....	02
Decisões Monocráticas do TSE.....	04

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do TSE

Recurso em Mandado de Segurança nº 0601683-90.2022.6.20.0000 - Pedro Velho/RN

Relator: Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 02/02/2024, p. 149.

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSOS ORDINÁRIOS. MANDADOS DE SEGURANÇA. DECISÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSOS ORDINÁRIOS DESPROVIDOS.

1. Os recorrentes sustentam a natureza teratológica da decisão proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral (Canguaretama/RN), que deferiu medida cautelar de busca e apreensão em seu desfavor.
2. No caso, o MPE instaurou procedimento investigatório derivado de notícia de fato apurada no âmbito do MPT com a finalidade de apurar perseguições políticas e aliciamentos eleitorais. Objetivando melhor instruir o procedimento apuratório, o MPE formulou junto à Justiça Eleitoral o pedido de interceptação telefônica, o que foi deferido e permitiu a identificação de outros possíveis coautores. Diante desse cenário, sobreveio pedido de busca e apreensão, que foi deferido em primeira instância. A decisão de deferimento da cautelar foi acostada aos autos, contendo fundamentação própria suficiente.
3. Mostra-se manifestamente inadmissível o mandado de segurança contra ato jurisdicional, exceto em caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão questionada, situação não presente nos autos, uma vez que a decisão objeto do writ tem fundamentação própria e suficiente, inclusive no que tange ao requisito da contemporaneidade da medida e à vinculação da necessidade da diligência em relação aos recorridos.
4. Recursos ordinários desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos recursos ordinários, nos termos do voto do relator.

Brasília, 7 de dezembro de 2023.

MINISTRO ANDRÉ RAMOS TAVARES
RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br>

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0601427-50.2022.6.20.0000 - Natal/RN

Relator: Ministro Raul Araújo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 08/02/2024, p. 82-89.

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS NA ORIGEM. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. RECURSO CABÍVEL. RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REPETIÇÃO DE TESES RECURSAIS. ENUNCIADO Nº 26 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na decisão monocrática, foi negado seguimento a agravo em recurso ordinário, haja vista que o recurso cabível na espécie é o recurso especial. Precedente.
2. A ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível impede a aplicação do princípio da fungibilidade.
3. Com base no princípio da dialeticidade recursal, incumbe ao agravante demonstrar, inequivocamente, o desacerto da decisão singular, e não apenas renovar as mesmas teses já refutadas. Incidência do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE. Precedentes.
4. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la.
5. Negado provimento ao agravo interno.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2023.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
RELATOR

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br>

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral nº 0606525–87.2018.6.26.0000 - São Paulo/SP

Relator: Ministro André Ramos Tavares, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – TSE de 8/2/2024, p. 18-23.

DECISÃO

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. GASTOS IRREGULARES COM VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. VALOR MÓDICO EM TERMOS PERCENTUAIS. POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DAS GLOSAS E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PROVIMENTO.

O Diretório Estadual do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) interpõe agravo que questiona a inadmissão de recurso especial formalizado contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) pelo qual foram desaprovadas suas contas referentes às Eleições 2018, com determinação de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês e do recolhimento ao Erário dos montantes de R\$ 1.796,74 (mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) e de R\$ 382,07 (trezentos e oitenta e dois reais e sete centavos), em razão, respectivamente, do recebimento de recursos de origem não identificada e de gastos irregulares com verbas do Fundo Partidário.

O arresto regional recebeu a seguinte ementa (ID nº 158353006):

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES:

- Omissão de despesas, evidenciando o recebimento de recursos de origem não identificada;
- Ausência de regular comprovação de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário;
- Conta bancária de campanha aberta a destempo;
- Realização de gastos eleitorais que não constaram da prestação de contas parcial.

INFRAÇÃO AOS ARTS. 10, §1º, II, 56, I, “g”, 50, §4º, 63 e 67, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL (ART. 82, §1º, DO MESMO DIPLOMA LEGL). APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM DETERMINAÇÃO.

Os embargos de declaração opostos na origem (ID nº 158353012) foram rejeitados e, em juízo de retratação, afastou-se a irregularidade referente à omissão de despesas na prestação de contas parcial, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado, ficando mantidas a desaprovação das contas, a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e o recolhimento ao Tesouro Nacional (ID nº 158353038).

Nas razões do recurso especial (ID nº 158353046), interposto com fundamento nos arts. 121, § 4º, I e II, da Constituição do Brasil, 276, I, a e b, do Código Eleitoral, 51, § 3º, I e II, da Res.–TSE nº 23.604/2019, a agremiação apontou violação aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

Argumentou que as falhas que ensejaram a desaprovação das contas representam 0,10% do total das despesas contratadas.

Alegou que o acórdão regional diverge do entendimento deste Tribunal Superior quanto aos efeitos de gastos em valores não substanciais para aprovar as contas com ressalvas.

Requereu, ao final, o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido a fim de aprovar suas contas, ainda que com ressalvas.

O presidente do Tribunal a quo negou trânsito ao recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 27/TSE (ID nº 158353051).

No presente agravo (ID nº 158353057), o insurgente defende a inaplicabilidade da Súmula nº 27/ TSE ao argumento de que o TSE admite manejo de recurso especial nos casos de afronta aos comandos da proporcionalidade e da razoabilidade e afirma ter demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial entre o entendimento do aresto regional e o paradigma colacionado nas razões do apelo especial.

A Procuradoria–Geral Eleitoral opinou pelo provimento do recurso em parecer assim ementado (ID nº 159461917):

Eleições 2018. Diretório Estadual. Agravo em recurso especial. Prestação de contas. Contas desaprovadas. Irregularidades de percentual diminuto. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Parecer pelo provimento do recurso especial.

É o relatório. Decido.

Infirmando os fundamentos da decisão agravada e estando os autos devidamente instruídos, dou provimento ao agravo, com base no art. 36, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, e passo ao exame do recurso especial.

Na espécie, o TRE/SP desaprovou as contas do partido, relativas às Eleições 2018, e, no julgamento dos embargos de declaração, afastou a falha da omissão de despesas na prestação de contas parcial. Confiram-se trechos do voto condutor do acórdão no que toca às irregularidades remanescentes (ID nº 158353007):

Quanto ao item 1, as omissões de despesas de 2 fornecedores totalizam R\$ 1.796,74 (mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), e evidenciam a utilização de recursos de origem não identificada.

Cumpre destacar que, em que pese a manifestação do partido interessado, não há nos autos qualquer prova que demonstre a emissão errônea das notas fiscais emitidas. Ademais, quando da elaboração do parecer técnico conclusivo, o documento fiscal permanecia válido na base de dados da Justiça Eleitoral, conforme apontamentos do Órgão Técnico, cujo trecho destaco a seguir:

“embora a direção estadual do partido faça a alegação de desconhecimento de duas notas fiscais, nos valores de R\$ 1.290,00 e R\$ 506,74, emitidas pelas empresas de CNPJ 05.543.741/0001-32 e 30.866.590/0001-09, consta da base de dados da Justiça Eleitoral, Fiscaliza JE, que tais notas fiscais permanecem ativas e que foram emitidas em nome do partido. Deste modo, ficam mantidas essas irregularidades neste parecer técnico.” (ID nº 63867118)

[...]

Sendo assim, a omissão de despesa constitui falha de natureza grave, pois, do ponto de vista técnico, evidencia o recebimento de recursos de origem não identificada, diante da ausência de emissão de recibo eleitoral e da utilização de verbas sem o trânsito pela conta bancária específica de campanha.

Logo, como as notas fiscais supramencionadas não foram declaradas, resta evidenciada a omissão de despesa no valor de R\$ 1.796,74 (mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), bem como a utilização de recursos de origem não identificada para o seu pagamento, devendo tal valor ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos moldes do art. 34, § 2º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Imprescindível salientar que o artigo 16 da Resolução TSE n. 23.553/2017 é taxativo ao prever que “o uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 10 e 11 implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou do candidato” (g.n.). Assim, diante da existência de norma expressa que determina a desaprovação das contas na hipótese vertente, inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso.

No tocante ao item 2, o Órgão Técnico solicitou esclarecimentos referentes às despesas com telefonia pagas com verba pública do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 382,07 (trezentos e oitenta e dois reais e sete centavos). Entretanto, foram apresentadas faturas em nome de ANTONIO CESAR GONTIJO DE ABREU, de forma que não é possível verificar se tais gastos foram efetivamente realizados pela agremiação na campanha eleitoral de 2018, uma vez que as faturas apresentadas estão em nome de terceiro.

Sem outros elementos probatórios, os documentos apresentados são insuficientes para comprovar a realização das despesas e o efetivo destino dos recursos empregados, contrariando o disposto nos arts. 63 e 67, §5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Cumpre destacar que os gastos em questão foram pagos com recursos provenientes do Fundo Partidário, circunstância que impõe àqueles que deles se valem o dever de maior transparência, permitindo à sociedade e à própria Justiça ampla possibilidade de controle.

Tendo em vista a natureza pública dos recursos utilizados, a ausência de regular comprovação das despesas acarreta o recolhimento do montante correspondente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 82, § 1º, do mencionado diploma.

Registre-se que, ainda que diminuto o valor dos referidos gastos, a falha em comento é grave, mormente ao se considerar a origem pública dos recursos utilizados. Assim, entendo que restou comprometida a regularidade, a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, bem como impedida a aferição da real movimentação financeira no que tange à aplicação de recursos de natureza pública, razões pelas quais inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao presente item.

[...]

Em relação ao item 3, o Órgão Técnico solicitou esclarecimentos acerca da abertura da conta bancária de Doações para Campanha após 15/08/2018, em desatendimento ao disposto no art. 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017. O partido interessado informou que, conquanto tenha realizado o requerimento de abertura da conta bancária dentro do prazo legal, a ativação da conta ocorreu tarde, por apenas um dia, em razão de atraso atribuído exclusivamente à instituição financeira, bem como apresentou contrato de abertura de conta datado de 16/08/2018 (ID nº 63834005).

Da análise dos documentos constantes dos autos, das alegações da agremiação e com base no parecer emitido pelo órgão técnico deste e. Regional, constata-se que a irregularidade não compromete o exame das contas.

Como bem consignado no parecer técnico (ID nº 63867118), no caso em exame, foi constatado que diretório estadual descumpriu o prazo para abertura de conta bancária de campanha, previsto no artigo 10, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em apenas 01 (um) dia, uma vez que a norma estabelece a abertura até o dia 15/08/2018 e a conta bancária foi aberta em 16/08/2018.

E mais, não há indícios de arrecadação ou gastos de recursos anteriores à abertura da referida conta específica. Dessa forma, conclui-se que a irregularidade em apreço não tem o condão de, por si só, ensejar a desaprovação das contas, impondo-se apenas ressalvas quanto à inconsistência.

[...]

Nesse diapasão, conquanto as falhas constantes dos itens 3 e 4 mereçam apenas ressalvas, conforme exposto alhures, as irregularidades apontadas nos itens 1 e 2 são graves e comprometem a regularidade, a confiabilidade e a transparência da prestação de contas, assim como impedem a aferição da real movimentação financeira declarada, motivos pelos quais, de rigor, a desaprovação das contas em apreço.

Com relação à sanção aplicável, considerando o valor das supracitadas irregularidades frente ao total de gastos expendidos em campanha, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, reputo suficiente a suspensão do recebimento dos repasses do Fundo Partidário à grei partidária pelo período de 01 (um) mês, nos termos do artigo 77, inciso III, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Ante ao exposto, julgo DESAPROVADAS as contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB (Diretório Estadual), relativas à campanha eleitoral de 2018, conforme artigo 77, inciso III, da Resolução nº 23.553/2017, ao tempo em que determino a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário à agremiação o pelo período de 01 (um) mês, bem como o recolhimento de R\$ 1.796,74 (mil setecentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 382,07 (trezentos e oitenta e dois reais e sete centavos) ao Tesouro Nacional, nos moldes dos artigos 34, § 2º, e 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. (Grifei)

Conforme descrito, a Corte Regional, soberana na análise de fatos e provas, assentou a ocorrência de: (i) abertura extemporânea da conta bancária de campanha (atraso de um dia), impondo-lhe apenas ressalvas; (ii) omissão de despesas, que evidenciou o recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 1.796,74; e (iii) ausência de regular comprovação de despesas com verbas do Fundo Partidário no importe de R\$ 382,07, valor que corresponde a 0,10% do total dos gastos contratados. Quanto aos dois últimos itens, consignou tratar-se de falhas graves, determinando a devolução das quantias ao Tesouro Nacional. A reversão desse juízo a fim de afastar os vícios detectados demandaria revolvimento do acervo probatório dos autos, providência incabível nesta via, a teor da Súmula nº 24/TSE.

Quanto às irregularidades, o TSE já firmou entendimento de que “a aplicação irregular de recursos públicos oriundos do Fundo Partidário constitui falha grave que enseja, em tese, a desaprovação das contas e a obrigatoriedade transferência dos aludidos valores aos cofres públicos, sob pena de se convalidar, por via oblíqua, a inescusável ilicitude” (Agr–REspEl nº 0600116–09/RO, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 9.3.2022). De igual modo, o recebimento de recursos de origem não identificada impossibilita o controle efetivo da Justiça Eleitoral, impedindo que a movimentação financeira seja aferida em sua completude (PC nº 300–65, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 13.5.2019).

Todavia, a jurisprudência do TSE tem admitido a aplicação dos comandos da razoabilidade e da proporcionalidade “-para viabilizar a aprovação de contas, com ressalvas, em hipóteses em que o valor das irregularidades é mórbido, somado à ausência de indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral. Precedentes’ (AgR–REspe 412–59, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.10.2018)’ (AgR–REspe nº 0608233– 75/SP, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 7.6.2021). No mesmo sentido, relativo ao pleito de 2020, AgR–AREspEl nº 0600264–11/SE, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 27.9.2022.

Confra–se, ainda:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. VALOR DA IRREGULARIDADE NO PERCENTUAL LIMÍTROFE DE 10,01%. VALOR NOMINAL DA IRREGULARIDADE MENOR QUE R\$ 1.064,10. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR AS CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS (ART 74, II, DA RES.–TSE nº 23.607/2019).

1. Hipótese em que o TRE/SE, por unanimidade, manteve a sentença que desaprovou as contas do candidato devido à irregularidade consubstanciada em gastos com combustível no valor de R\$ 220,00 (menor que R\$ 1.064,10), perfazendo um total de 10,01% do total das despesas contratadas.
2. Possibilidade de aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência mais recente desta Corte (Precedente: ED–AgR–REspEl nº 0601306–61/RN, de minha relatoria, julgado em 29.4.2021, DJe de 11.5.2021).
3. Contas julgadas aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Res.–TSE nº 23.607/2019.
4. Recurso especial provido.

(REspEl nº 0600537–36/SE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 29.8.2022 – grifei)

Considerando que a Corte Regional impôs apenas ressalvas quanto ao primeiro apontamento, que as demais glosas representam valor mórbido em termos percentuais e que não há elementos no acórdão regional que atestem má-fé da agremiação, conclui–se que, à luz da proporcionalidade e da razoabilidade e da jurisprudência desta Corte, as contas

devem ser aprovadas com ressalvas, ainda que mantidas as glosas, com determinação de recolhimento ao Erário em virtude do não saneamento das falhas.

Diante de toda a fundamentação explicitada, devem ser aprovadas as contas do recorrente com ressalvas, segundo a orientação jurisprudencial fixada neste Tribunal Superior, mantendo-se as glosas, por força da Súmula nº 24/TSE.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, para aprovar as contas do recorrente com ressalvas, sem prejuízo da manutenção da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores tidos por irregulares.

À Secretaria Judiciária, para fins de reautuação do feito.

Publique-se.

Brasília, 1 de fevereiro de 2024.

Ministro ANDRÉ RAMOS TAVARES
Relator

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br>

DECISÃO

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA DE 100 MIL REAIS POR DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM ANÚNCIO DE SORTEIO DE UM AUTOMÓVEL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NESTA INSTÂNCIA. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 24 E 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo em recurso especial eleitoral interposto por Carlos Alberto Capeletti contra decisão pela qual negado seguimento ao recurso especial fundamentado na Resolução n. 23.608/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Na origem, o Ministério Públíco Eleitoral ajuizou representação, com pedido de tutela de urgência, contra Carlos Alberto Capeletti, prefeito de Tapurah/MT, pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Afirmou que o representado estaria divulgando, por meio de vídeos, “em aplicativos de mensagens instantâneas e em diversos sites de notícia (...) a realização do sorteio de um carro para estimular os eleitores do município a votarem no presidente Jair Bolsonaro (PL)” (ID 158658461, p. 2).

Reconheceu ser “tal propaganda (...) irregular, conforme norma prevista no art. 243, V, do Código Eleitoral (...). Além disso, a conduta também configura, em tese, o crime de compra de votos, previsto no art. 299, do Código Eleitoral” (ID 158658461, p. 2).

Requereu, “liminarmente, a adoção de providências imediatas para a cessação do ilícito, com as seguintes determinações: (...) imediata remoção do vídeo citado de suas redes sociais ou grupos de mensagens instantâneas, com a imposição de retratação, nos mesmos canais divulgados, informando o cancelamento do sorteio, bem como o caráter ilícito da ação; (...) remoção do conteúdo publicado nos sites: (...) extensiva a quaisquer outros sítios e plataformas que vierem a replicar a matéria. (...) Imposição de multa por eventual descumprimento da ordem judicial” (ID 158658461, p. 4, 5).

Pidiu a condenação do representado, “de forma definitiva, nos termos dos pedidos liminares” (ID 158658461, p. 5).

3. Em 9.10.2022, o pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar que o representado cessasse, imediatamente, a propaganda e se abstivesse “I – (...) de promover a ação consistente em sorteio de veículo aos eleitores de Tapurah, bem como deixe de promover qualquer promoção semelhante em razão do processo eleitoral em curso, devendo, ainda se retratar e informar o cancelamento do sorteio nos mesmos canais utilizados para a divulgação indevida, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (...) na hipótese de descumprimento desta ordem; II – Proceda à imediata remoção da postagem contida nos links (...) em até 12 (...) horas, bem como se abstenha de divulgar ou impulsionar o mesmo conteúdo ou postagem semelhante, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 50.000,00 (...), a ser imposta na hipótese de descumprimento” (ID 158658469).

4. Por decisão monocrática, a Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral confirmou “a decisão liminar (...), reconhecendo que o vídeo publicado configurou prática ilegal de propaganda eleitoral”, bem como julgou extinto o feito, com julgamento de mérito, “considerando que o representado cumpriu a referida decisão”, não havendo “mais medidas a serem adotadas em sede de poder de polícia (§ 2º, do art. 6º da Resolução TSE nº 23.610/2018)” (ID 158658579).

5. Contra essa decisão, o Ministério Públíco Eleitoral interpôs agravo, tempestivamente, em 3.11.2022 (IDs 158658584 e 158658585).

Pediou fosse “confirma[da] a sanção coercitiva no valor de R\$ 600.000,00, decorrente da demora injustificada do representado em cumprir as determinações impostas” (ID 158658584, p. 14).

6. Contrarrazões apresentadas em 26.11.2022 (ID 158658591).

7. Em 10.12.2022, o TRE/MT, recebeu o agravo interno como recurso eleitoral. No mérito, por maioria, deu “parcial provimento ao recurso, para aplicar ao recorrido multa no valor de R\$ 100.000,00” (ID 158658599).

O acórdão foi assim ementado (ID 158658599):

“RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRÁTICA ILEGAL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO LIMINAR. DESCUMPRIMENTO NO TEMPO OPORTUNO. APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Apesar de regularmente notificado para cumprir imediatamente decisão liminar, o recorrido limitou-se a apresentar sua defesa, nela veiculando pedido de reconsideração; o recorrido, portanto, de forma voluntária, injustificada, consciente e dolosa, optou pelo não cumprimento imediato do comando judicial, concedendo, para si mesmo, um efeito suspensivo não previsto pela legislação de regência, desafiando a autoridade do Poder Judiciário para que pudesse continuar realizando propaganda eleitoral irregular. 2. Apesar de ter sido notificado em 10.10.2022, apenas na data de 18.10.2022, após uma segunda determinação judicial (já que a primeira foi sumariamente ignorada e descumprida), é que houve a paralisação da propaganda irregular, qual seja: promessa, pelo Prefeito, de realização do sorteio de um automóvel aos eleitores de Tapurah/MT, caso o Município fosse aquele com o maior percentual de votos, no Estado de Mato Grosso, em favor do candidato [à Presidente] Jair Bolsonaro. 3. Em razão da gravidade da conduta, necessária a atuação da Justiça Eleitoral em sede de poder de polícia; verificado o não cumprimento da decisão judicial liminar, não há outro caminho para este Tribunal retomar a sua autoridade e a força de suas decisões senão por meio da aplicação da multa em comento, sob pena de enfraquecimento da própria ordem democrática. 4. Em que pese a demora [dirigida] para o seu cumprimento, é certo que o decisum não estabeleceu a multiplicação da quantia pelos dias de inércia do representado, limitando-se a instituir a sanção para a hipótese de desatendimento da ordem judicial. Aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), como previsto na liminar, mostra-se compatível com a capacidade econômica do recorrido. 5. Parcial provimento do recurso.”

8. O recurso especial foi interposto, tempestivamente, em 14.12.2022 (ID 158658610), por procurador regularmente constituído nos autos (procuração de ID 158658558).

9. O recorrente alega estar prequestionada “a matéria atinente ao poder de polícia sobre a propaganda eleitoral”, por ter sido “objeto de debate e decisão pela Corte de origem, o que torna viável o conhecimento do recurso especial, com fundamento na tese de violação ao artigo 242, parágrafo único, do Código Eleitoral e ao artigo 41, § 2º, da Lei 9.5041/97” (ID 158658609, p. 5).

Afirma não pretender o “reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 24/TSE, mas apenas sua reavaliação jurídica” (ID 158658609, p. 5).

Sustenta “que, na petição inicial, não há pleito de aplicação de multa pela prática do ato, limitando-se a requerer nos pedidos a cominação de multa na hipótese de descumprimento de determinação judicial” (ID 158658609, p. 5-6).

Ressalta ter cumprido “a decisão que analisou o seu pedido de reconsideração e reiterou a ordem judicial no prazo estipulado, atingindo, desse modo, o objetivo da representação, motivo pelo qual não se mostra correta a aplicação de multa” (ID 158658609, p. 6).

Salienta “que a própria Resolução do TSE n. 23.608/2019, em seu artigo 18, § 1º, prevê a possibilidade de se requerer a reconsideração da decisão liminar na contestação”, de modo que “o cumprimento imediato da decisão no tocante à determinação de retratação e de cancelamento do sorteio acarretaria a perda de objeto do pedido de reconsideração” (ID 158658609, p. 7).

Pondera que “cessou imediatamente a ação consistente em sorteio de veículo aos eleitores de Tapurah, bem como deixou de promover qualquer promoção semelhante em razão do processo eleitoral em curso. O pleito de reconsideração foi tão somente com relação à determinação de retratação e cancelamento do sorteio” (ID 158658609, p. 7).

Realça, em conformidade com a “Súmula n. 18/TSE (...) ofensa do acórdão regional quanto à norma de regência, principalmente porque o decisum foi proferido após a proclamação do resultado das eleições (...), situação que de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a perda do interesse de agir. O mesmo raciocínio deve ser utilizado em relação ao requerimento de aplicação de multa cominatória pela não retratação imediata do recorrente acerca da propaganda irregular, especialmente, porque a decisão que rejeitou o pedido de reconsideração e reiterou a ordem foi obedecida, alcançando-se o fim almejado pela recorrida na ação” (ID 158658609, p. 8–10).

Pede o provimento do recurso especial para “reconhecer a violação ao artigo 242, parágrafo único, do Código Eleitoral e ao artigo 41, § 2º, da Lei 9.5041/97” e “reformar o acórdão regional, afastando a imposição de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao recorrente, ante o cumprimento da decisão liminar (...) subsidiariamente (...) a aplicação por analogia do teto da sanção pecuniária previsto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, reduzindo a multa cominatória para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)” (ID 158658609, p. 10).

10. O presidente do TRE/MT negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de “que não restou demonstrado de forma clarividente a existência de nítida violação aos dispositivos legais mencionados apta a caracterizar o preenchimento do requisito de admissibilidade do presente recurso especial (...). Sendo assim, considerando que o acolhimento das alegações recursais demandaria reexame dos fatos e das provas acostadas aos autos, reputa-se aplicável a Súmula nº 24 do TSE” (ID 158658611).

11. Intimado da decisão em 19.12.2022 (ID 158658617), o agravante apresentou, tempestivamente, na mesma data, agravo em recurso especial (ID 158658616).

Reitera as alegações expostas no recurso especial.

Afirma que “a efetiva ocorrência de violação à norma que cuida do instituto do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral constitui questão de mérito e, embora esta Corte entenda que a sua análise em sede de juízo de admissibilidade não configure usurpação de competência, é certo que há parcialidade do Tribunal recorrido na decisão” (ID 158658616, p. 5).

Pede “o conhecimento e provimento do agravo, a fim de prover o recurso especial eleitoral para reformar o acórdão regional, afastando a imposição de multa cominatória de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao recorrente” e “subsidiariamente, em observância às peculiaridades do caso, a aplicação por analogia do teto da sanção pecuniária previsto no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, reduzindo a multa cominatória para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)” (ID 158658616, p. 10).

12. O Ministério PÚblico Eleitoral apresentou contrarrazões, nas quais pede “i o não conhecimento do agravo, diante da ausência dos pressupostos básicos de admissibilidade e; ii. Caso conhecido, no mérito (...) o integral desprovimento, mantendo-se o decisum que negou seguimento ao Recurso Especial. iii. Subsidiariamente, caso seja dado seguimento ao REspE, reiteram-se os termos das contrarrazões e pugna-se pelo integral desprovimento do Recurso Especial Eleitoral” (ID 158658620).

13. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do agravo (ID 158703935):

[...]

Examinados os elementos constantes dos autos, DECIDO.

14. O presente agravo não pode ter seguimento pela ausência de atendimento a seus condicionantes legais e pela inviabilidade do recurso especial.

15. Razão não assiste ao agravante quando argumenta que, “embora esta Corte entenda que a sua análise em sede de juízo de admissibilidade não configure usurpação de competência, é certo que há parcialidade do Tribunal recorrido na decisão” (ID 158658616, p. 5).

Não se há cogitar de usurpação de competência no caso, pois as decisões deste Tribunal Superior não estão vinculadas ao juízo de admissibilidade recursal feito na origem.

É nesse sentido a jurisprudência, por exemplo:

[...]

16. A tese da perda de objeto da representação, ao argumento de que a decisão foi proferida “após a proclamação do resultado das eleições”, o que resultaria na “perda do interesse de agir” (ID 158658620, p. 3), igualmente não se sustenta, consabido que, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, “o termo final para o manejo de representação por propaganda irregular, inclusive na hipótese de ‘derrame de santinho’, é a data do pleito” (ID 0602369–68/AM, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 7.10.2020).

Como mencionado no parecer ministerial, “as representações por propaganda eleitoral podem ser ajuizadas até a data do pleito, tendo regular prosseguimento após o período eleitoral, dada a possibilidade de aplicação de multa ou de outras sanções acaso descumpridas as normas eleitorais. A possibilidade de aplicação de multa afasta, por conseguinte, a perda do interesse de agir” (ID 159504985, p. 3–4).

Nesse sentido, por exemplo:

[...]

17. Ao analisar os fatos e as provas constantes dos autos, o TRE/MT assentou a ocorrência de atraso no cumprimento da decisão liminar, pela qual se tinha proibido o recorrente de continuar divulgando propaganda eleitoral. No caso, a Procuradoria Regional Eleitoral relatou que Carlos Alberto Capeletti, Prefeito de Tapurah/MT, “anunciou a realização do sorteio de um carro para estimular os eleitores do município a votarem no presidente Jair Bolsonaro (PL). O vídeo publicado pelo prefeito foi divulgado em aplicativos de mensagens instantâneas e em diversos sites de notícia” (ID 158658469).

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Eleitoral para assentar o descumprimento da ordem judicial e a incidência da multa. [...]

18. As instâncias regionais eleitorais são soberanas na análise do acervo probatório. Rever o que decidido para concluir diversamente exigiria o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial, conforme entendimento consolidado na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior: “Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório”.

19. Pelo acervo fático–probatório descrito no acórdão, conclui–se que o acórdão regional harmoniza–se com a legislação de regência e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Sobre a aplicação da multa por descumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer (astreintes), dispõe–se no art. 536 do Código de Processo Civil:

“Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.”

Este Tribunal Superior fixou entendimento de ser legítima a “aplicação de astreintes como forma de forçar o cumprimento de determinação judicial” (AgR–AI n. 75–70/SP, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 30.6.2017).

No mesmo sentido, por exemplo:

[...]

20. Nos termos da Súmula n. 30 do Tribunal Superior Eleitoral, “não se conhece de recurso especial eleitoral por dissídio jurisprudencial, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”, óbice “igualmente aplicável aos recursos especiais fundados em violação a lei federal” (AgR–REspEl n. 0600283–17/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe 3.5.2021).

Assim, o recurso especial é manifestamente inadmissível, conduzindo à negativa de seguimento do presente agravo, nos termos do § 6º do art. 36 do Regimento Interno deste Tribunal Superior: “o relator negará seguimento a pedido ou recurso intempestivo, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior”.

21. Pelo exposto, nego seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral (§ 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se e intime-se.

Brasília, 21 de setembro de 2023.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora

Disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

Fábio Luiz de Oliveira Bezerra

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Daniel Cabral Mariz Maia (Substituto)

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procuradora Regional Eleitoral

Clarisier Azevedo Cavalcante de Moraes